



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 4262/11@ e Doc. 44168/16
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessada: Maria Clarice Ribeiro Borba

Ementa. Município de Pedras de Fogo, Exercício de 2010. Pedido de parcelamento de multa formulado por ex-Prefeita. Tempestividade do pedido. Deferimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00053/2016

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pela ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL –TC–271/2013, de 15 de maio de 2013, fl. 2580/82, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 774, de 22 de maio de 2013, e, posteriormente ratificada em sede de Recurso de Reconsideração através do Acórdão APL TC 281/2016 fl. 2923/2926, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1507, de 30 de junho de 2016.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, na decisão inaugural adotada, nos autos da prestação de Contas da Prefeita, relativa ao exercício de 2010, decidiu:

(...)

2) Por unanimidade, APLICAR MULTA à antiga Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

3) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo total adimplemento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

(...)

A petionária, através do Documento TC n.º 44168/16, fls.2953/2955, protocolizado neste Tribunal em 12 de agosto de 2016, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão adotada em sede de Recurso de Reconsideração foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 30 de junho de 2016, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 12/08/2016, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC- TC–271/2013, posteriormente, ratificada em sede de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL TC 281/2016,, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 345,83, cada, ficando ciente a responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR